



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 151, DE 2000
(Apensados os PLCs 197, de 2001, 328 e 310, de 2002)

Altera o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para permitir o estabelecimento de limites de despesas diferenciados por regiões.

Autor - Deputado Luciano Castro
Relator-Substituto - Deputado Luiz Carlos Hauly

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 151/00 pretende modificar a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF para permitir que Estados e Municípios estabeleçam, por meio de suas respectivas lei de diretrizes orçamentárias, limites globais para as despesas de pessoal, diferentes daquelas que estão fixadas naquele diploma legal.

Ao projeto principal, estão apensados os PLC's 197, de 2001, 328 e 310, de 2002, todos com propostas no sentido de alteração da sistemática vigente de controle global das despesas em causa, prevista na LRF.

As proposições vêm a esta Comissão para apreciá-las quanto à sua compatibilidade ou adequação com a legislação que disciplina os aspectos orçamentários e financeiros e, também, quanto ao mérito, aqui distribuídas ao Deputado Pauderney Avelino para relatar a matéria.

O relator emitiu parecer pela não-implicação da matéria em aumento ou redução da despesa ou da receita públicas do projeto principal e de seus apensados; quanto ao mérito, pela aprovação do primeiro e rejeição dos demais. Tendo sido rejeitado pela maioria dos membros da Comissão, fomos designados, na forma regimental, para proferir novo parecer.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II – VOTO DO RELATOR

Quanto ao aspecto preliminar de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, acompanhamos o voto de nosso ilustre predecessor, visto que os projetos sob exame têm caráter normativo e, por isso mesmo, não acarretam aumento da despesa ou redução da receita da União.

Todavia, no tocante ao mérito, entendemos que o sistema de controle das despesas de pessoal, estabelecido na LRF, precisa ser mantido para garantir a limitação global dos gastos da espécie por parte de Estados e Municípios.

A nosso ver, a simples permissibilidade de fixação de limites por parte das leis de diretrizes orçamentárias dos Estados implicaria, certamente, elevação das despesas em causa em cada período de apuração e em cada um daqueles entes federados e de seus respectivos municípios.

Ademais, parece-nos imprudente permitir-se a flexibilização dos limites com despesas de pessoal por parte de Estados e Municípios, quando é sabido que a tendência atual da máquina administrativa, em virtude da carência de fontes de financiamento, é de absorver cada vez mais recursos para aquele item de despesas, em detrimento de eventuais disponibilidades para investimentos em obras públicas.

Por todo o exposto, o nosso voto é pela não-implicação da matéria em aumento da despesa ou redução da receita da União, não cabendo, assim, pronunciamento quanto aos aspectos de natureza orçamentária e financeira, relativamente ao Projeto de Lei Complementar nº 151/00 e de seus três apensados. No mérito, somos **pela rejeição** das quatro proposições sob exame.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2004

Deputado **LUIZ CARLOS HAULY**
Relator-Substituto